



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.905 - RS
(2012/0184068-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO NATALINO SANTANA
ADVOGADO : FILIPE ROCHA RICARDO - RS089583
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S) - RS016840
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONSTRUCAV CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PLURALIDADE DE CAUSAS DO DANO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta face ao DNIT e à CONSTRUCAV CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, objetivando a indenização por danos morais e materiais em razão do abalo na estrutura residencial ocasionada por obra realizada com a finalidade de duplicação da BR 101.

2. No trecho colacionado do acórdão objurgado é indubitoso que o DNIT é responsável por uma das quatro causas do dano do imóvel e que o valor arbitrado para a reparação do dano é de R\$ 14.000,00. Dessa forma, caberia ao Tribunal de origem dividir equitativamente a responsabilidade pela reparação do dano ou pelo menos justificar o motivo pelo qual condenou o DNIT em 100% da indenização, o que não ocorreu no caso.

3. É importante ressaltar que se o dano injusto foi provocado por uma pluralidade de causas, como no caso (funcionais, endógenas, naturais e exógenas), todas as causas devem ser consideradas na determinação proporcional da indenização.

4. A responsabilidade civil pressupõe uma relação de causa e efeito entre o dano invocado e o fato ilícito. A concausa, como causa paralela ou concomitante, concorrendo com outra para a produção do seu efeito, não deixa de ser causa, acarretando, por isso, a obrigação de reparar o dano por parte do responsável. Em casos tais, deve essa responsabilidade ser atenuada, por força do princípio da divisão dos riscos, que se afina com a teoria da responsabilidade objetiva.

5. Portanto, caracterizada a violação do art. 535 do CPC/1973, deve ser anulado o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões suscitadas.

6. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.905 - RS
(2012/0184068-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO NATALINO SANTANA
ADVOGADO : FILIPE ROCHA RICARDO - RS089583
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S) - RS016840
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONSTRUCAV CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial interposto por JOÃO NATALINO SANTANA, contra decisão que deu provimento ao Agravo Regimental do ora agravado para conhecer do seu Agravo em Recurso Especial e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PLURALIDADE DE CAUSAS DO DANO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA DNIT.

2. Nas razões do Agravo Interno, o recorrente sustenta, em suma, que *a decisão de primeira como segunda instância, não foram omissas, obscuras ou contraditórias em relação a existência de outros fatores que levaram aos danos. Apenas reconhecem que os danos no imóvel chegaram a tal proporção em razão das obras de construção da Rodovia BR 101 (fls. 563).*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.905 - RS
(2012/0184068-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO NATALINO SANTANA
ADVOGADO : FILIPE ROCHA RICARDO - RS089583
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S) - RS016840
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONSTRUCAV CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PLURALIDADE DE CAUSAS DO DANO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se, na origem, de demanda proposta face ao DNIT e à CONSTRUCAV CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, objetivando a indenização por danos morais e materiais em razão do abalo na estrutura residencial ocasionada por obra realizada com a finalidade de duplicação da BR 101.*

2. *No trecho colacionado do acórdão objurgado é indubitoso que o DNIT é responsável por uma das quatro causas do dano do imóvel e que o valor arbitrado para a reparação do dano é de R\$ 14.000,00. Dessa forma, caberia ao Tribunal de origem dividir equitativamente a responsabilidade pela reparação do dano ou pelo menos justificar o motivo pelo qual condenou o DNIT em 100% da indenização, o que não ocorreu no caso.*

3. *É importante ressaltar que se o dano injusto foi provocado por uma pluralidade de causas, como no caso (funcionais, endógenas, naturais e exógenas), todas as causas devem ser consideradas na determinação proporcional da indenização.*

4. *A responsabilidade civil pressupõe uma relação de causa e efeito entre o dano invocado e o fato ilícito. A concausa, como causa paralela ou concomitante, concorrendo com outra para a produção do seu efeito, não deixa de ser causa, acarretando, por isso, a obrigação de reparar o dano por parte do responsável. Em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos tais, deve essa responsabilidade ser atenuada, por força do princípio da divisão dos riscos, que se afina com a teoria da responsabilidade objetiva.

5. *Portanto, caracterizada a violação do art. 535 do CPC/1973, deve ser anulado o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise as questões suscitadas.*

6. *Agravo Interno do particular a que se nega provimento.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. No mais, as alegações da parte agravante não são suficientes para modificação da decisão agravada.

3. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por JOÃO NATALINO SANTANA face ao DNIT e à CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, objetivando a indenização por danos morais e materiais em razão do abalo na estrutura residencial ocasionada por obra realizada com a finalidade de duplicação da BR 101.

4. Verifica-se que não foram apreciadas pela Corte de origem as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, motivo pelo qual merece prosperar o Recurso Especial por violação do art. 535 do CPC/1973.

5. Da análise dos autos, confira-se o seguinte excerto do voto proferido no acórdão recorrido :

Mantenho, portanto, no caso, a sentença apelada, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elencou o perito, em sua conclusão, quatro causas responsáveis pelas condições atuais do imóvel verificado, quais sejam:

Funcionais (uso e manutenção);

Endógenas (deficiências de projeto e execução de edificação);

Naturais (resistência do solo local) e

Exógenas (tráfego intenso e pesado da Rodovia BR 101, obras de pavimentação da Rodovia BR 101 - marginais e duplicação, cujo trecho se encontra sob responsabilidade de outra empresa construtora (...).

Portanto, passa-se à análise da obrigação de indenizar do DNIT.

Em se tratando de obra pública, independentemente do serviço ter sido delegado ou não a terceiros, está o DNIT encarregado de indenizar, desde que presentes os pressupostos constituintes da responsabilidade civil (ato ilícito, dano comprovado e relação de causa entre eles), os quais, de acordo com o laudo pericial, encontram-se presentes no caso em tela, considerando que as fissuras, rachaduras e quaisquer outros estragos constantes ao imóvel averiguado, se não oriundas das obras de duplicação da rodovia BR 101, indubitável a contribuição destas para uma maior deterioração e agravamento das condições mencionadas.

O valor dos danos materiais deve ser fixado com base na perícia, a qual estimou a quantia de R\$ 14.000,00 para saneamento das deformidades encontradas na avaliação. (...).

Não vejo motivos para alterar o entendimento acima exposto, razão pela qual o mantenho, por seus próprios fundamentos (fls. 416).

6. O Tribunal de origem entendeu que os Embargos de Declaração opostos pretendiam o reexame do Acórdão Recorrido, não havendo esclarecimento quanto aos pontos omissos, persistindo a irregularidade apontada. Vejamos:

No caso em exame, pela fundamentação apresentada no voto condutor do acórdão embargado, não se verifica a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses ensejadoras do recurso em apreço, pois a decisão está devidamente motivada, com a apreciação dos pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevantes e controvertidos da demanda.

Importante ressaltar que o Juiz, ao motivar sua decisão, não está obrigado a analisar o feito à luz de toda a legislação vigente, bastando que dê os fundamentos de seu convencimento.

E, consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência pátrias, não precisa o Magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não (fls. 445).

7. No trecho colacionado do acórdão objurgado é indubitoso que o DNIT é responsável por uma das quatro causas do dano do imóvel e que o valor arbitrado para a reparação do dano é de R\$ 14.000,00. Dessa forma, caberia ao Tribunal de origem dividir equitativamente a responsabilidade pela reparação do dano ou pelo menos justificar o motivo pelo qual condenou o DNIT em 100% da indenização, o que não ocorreu no caso.

8. É importante ressaltar que se o dano injusto foi provocado por uma pluralidade de causas, como no caso (funcionais, endógenas, naturais e exógenas), todas as causas devem ser consideradas na determinação proporcional da indenização.

9. A responsabilidade civil pressupõe uma relação de causa e efeito entre o dano invocado e o fato ilícito. A concausa, como causa paralela ou concomitante, concorrendo com outra para a produção do seu efeito, não deixa de ser causa, acarretando, por isso, a obrigação de reparar o dano por parte do responsável. Em casos tais, deve essa responsabilidade ser atenuada, por força do *princípio da divisão dos riscos*, que se afina com a teoria da responsabilidade objetiva.

10. Portanto, caracterizada a violação do art. 535 do CPC/1973, deve ser anulado o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise as questões suscitadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do particular.
12. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0184068-8

AgInt no AgRg no
AREsp 227.905 / RS

Números Origem: 200871000006443 50249347620104047100 RS-200871000006443
RS-50249347620104047100

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S) - RS016840
AGRAVADO : JOÃO NATALINO SANTANA
ADVOGADO : FILIPE ROCHA RICARDO - RS089583
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO NATALINO SANTANA
ADVOGADO : FILIPE ROCHA RICARDO - RS089583
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S) - RS016840
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.